

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO Nº 7/2005

Determina aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho a adoção de providências no sentido de disponibilizar aos usuários, na internet, os andamentos processuais de forma consolidada, bem como os arquivos eletrônicos relativos às suas decisões e de suas Varas do Trabalho alinhados à respectiva tramitação.

O Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizam, para os jurisdicionados, em suas páginas/sites na internet, informações sobre os andamentos dos processos que tramitam no âmbito de suas jurisdições;

CONSIDERANDO que a consolidação das informações e a disponibilização dos arquivos eletrônicos relativos a decisões dos TRT's e das Varas também auxiliam as atividades correicionais;

CONSIDERANDO que esses andamentos são relevantes para fins de triagem no Tribunal Superior do Trabalho, conferindo maior celeridade e eficácia à entrega da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que, em alguns TRT's, esses andamentos não observam uma continuidade de tramitação em relação às Varas do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade premente de padronização dessas informações processuais desde a Vara do Trabalho até o TST; resolve:

Art. 1º. Determinar aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho a adoção de providências no sentido de consolidar os andamentos processuais registrados nas Varas do Trabalho e no Tribunal Regional, bem como anexar à tramitação dos feitos o inteiro teor dos despachos, sentenças e decisões proferidas nos autos, de forma a disponibilizar aos usuários, na internet, de modo contínuo, todas as informações referentes a cada processo, desde o protocolo da ação até a sua última movimentação, em qualquer fase e instância.

Parágrafo único. Fica instituído o prazo de 90 dias, a contar da publicação do presente provimento para a adoção das providências necessárias ao seu fiel cumprimento pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Publique-se.
Cumpra-se.
Brasília-DF, 17 de janeiro de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

(*) Republicado em razão de incorreção material.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-165.184/2006-000-00-00.9

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAEMFA

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda à alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de que conste como terceiro interessado o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAEMFA.

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato praticado pela Exma. Sra. Vânia Paranhos, Juíza do TRT da 2ª Região, que indeferiu pedido de liminar formulado pela FEBEM em autos de mandado de segurança.

Verifica-se, no entanto, que a petição inicial não está regularmente instruída, tendo em vista que os documentos juntados pela parte não possibilitam a exata compreensão dos fatos, nem dos atos praticados pelas autoridades de primeiro e segundo grau de jurisdição.

Logo, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providencie, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) endereço do terceiro interessado; b) cópia da inicial para a citação do terceiro interessado; c) requerimento formulado pelo Ministério Público perante a 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, postulando o processamento em conjunto das execuções dos Dissídios Coletivos de Greve nºs 20231200400002000 e 20007200500002000; d) acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 2ª Região no Dissídio Coletivo nº 20231200400002000; e) acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Dissídio Coletivo nº 20231200400002000; f) razões do recurso extraordinário interposto contra a decisão do TST, proferida no Dissídio Coletivo nº 20231200400002000; g) cópia da sentença proferida na ação de cumprimento nº 016212100506002006.

Ressalte-se que as cópias de decisões requeridas devem ser retiradas dos autos respectivos, não servindo para tanto cópias obtidas via internet.

Intime-se o requerente.
Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 17 de janeiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-165.207/2006.000-00-00.8TST M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A

IMPETRANTE : EDSON HONÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASSOS DA SILVA
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E S P A C H O

Com vista à necessária instrução do feito, concedo ao Impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos cópia autenticada: a) do inteiro teor da decisão prolatada nos autos do Processo nº TST-RMA-151.547/2005-900-17-00.0, impugnada por esta ação mandamental; b) do ofício nº 257/2005-SESEAD, intimando-o da decisão em referência.

Publique-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2006.

vantuil abdala

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-SS-165.181/2006-000-00-00.9TST S U S P E N S A O D E S E G U R A N Ç A

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES : DRS. VALDIR PEREIRA DA SILVA E RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA
REQUERIDOS : BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho, por seus Procuradores, com fundamento no artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo Ex.mo Sr. Juiz Braz Henriques de Oliveira, Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-1/2006-000-10-00.3/MS, em que figuram, como Impetrante, a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e, como Impetrado, o Ex.mo Sr. Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF.

O mandado de segurança ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto suspender a liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 1.292/2005-019-10-00.0, em curso na mencionada Vara do Trabalho, movida pelo Ministério Público do Trabalho.

Apreciando o **mandamus** em referência, o Ex.mo Sr. Juiz Braz Henriques de Oliveira deferiu a liminar requerida sob o seguinte fundamento:

"As pretensões deduzidas pelo Ministério Público do Trabalho, na referida Ação Civil Pública, estavam, inicialmente, vinculadas ao contrato de gestão celebrado entre a empresa pública impetrante e o Instituto Candango de Solidariedade, cujo ajuste visava - segundo o MPT - terceirizar ilegalmente mão-de-obra. Em que pesem os relevantes argumentos do Igo Parquet, o citado contrato foi extinto em 07/08/2005 (fls. 767/768), não mais subsistindo na esfera jurídica.

Por outro lado, se mostra, a meu ver, aparentemente prematura a antecipação da tutela de mérito na hipótese, sem a oitiva da outra parte contra a qual foi requerida, pois a tutela de direitos transindividuais se faz, via de regra, através do procedimento ordinário, com a observância do contraditório e mediante cognição completa.

Apresenta-se, portanto, injustificável a concessão antecipada de tutela eminentemente satisfativa, com imposição de obrigações de fazer e não fazer à empresa pública, sem a necessária formação do contraditório, uma vez não comprovados o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação; ou caracterizado abuso do direito de defesa ou, ainda, intenção protelatória da ré, ora Impetrante, nos termos do art. 273, I e II, do CPC" (fl. 20).

O pedido de suspensão da liminar, ora formulado, apóia-se nos fundamentos, assim sintetizados: "a) No caso, o dano está presente, caracterizado pelo dispêndio de milhões e milhões de reais com contratações trabalhistas totalmente irregulares, mesmo após 07/08/2005, o que demonstra a continuidade das relações trabalhistas totalmente viciadas denunciadas pelo MPT-10ª Região na extensa prova documental produzida (...);" "b) A **CODEPLAN continua contratando inúmeras empresas de terceirização (locação de mão-de-obra), procedendo a contratações milionárias em dezembro de 2005 (cópia do Diário Oficial do Distrito Federal, DOC. 07)**"; "c) A imprensa noticiou no dia 11/01/2006 que a CODEPLAN fornecerá, sem licitação, pessoal para a câmara Legislativa do Distrito Federal (DOC. 10)"; "d) a CODEPLAN, após promover o caos administrativo no que se refere ao pessoal, agora alega que serviços públicos serão prejudicados caso permaneça em vigor a liminar deferida pelo EXMO. SR. JUIZ GRIJALBO na ACP ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, argumento infelizmente acolhido pelo EXMO. SR. JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA ao conceder outra liminar no MS impetrado pela CODEPLAN; ocorre que a CODEPLAN cedeu aproximadamente 478 de seus empregados efetivos pessoal qualificado na área de informática e na área administrativa; como é possível que uma empresa pública ceda quase todo seu pessoal efetivo, terceirize as atividades, e agora alegue que, sem os terceirizados, não poderá se desincumbir de suas atividades finalísticas? Esta, inclusive, é a admissão cabal da clara violação ao art. 37, II, da Carta Magna e contrariedade ao E. 331/TST" (fls. 14, 15 e 16).

Assiste razão ao Requerente. Com efeito, a ordem emanada da decisão mandamental, no sentido de suspender a liminar concedida nos autos da prefalada Ação Civil Pública, afronta a ordem e a economia públicas, valores que incumbe ao Ministério Público velar.

Os documentos juntados pelo ora requerente comprovam suas alegações no sentido de que a CODEPLAN cedeu a outros órgãos o impressionante montante de 478 (quatrocentos e setenta e oito) servidores, e que vem realizando suas atividades finalísticas por meio da contratação de mão-de-obra terceirizada. Esse fato, por si apenas, demonstra que o administrador público, no caso, encontrou no instituto da terceirização meio eficaz para burlar a regra insculpida no art. 37, II, da Constituição Federal, que exige concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Porém o requerido não se limitou apenas a realizar sua atividade fim por meio de empresas terceirizadas, como também disponibilizou empregados terceirizados para outros órgãos, se portando como autêntico agenciador de mão-de-obra terceirizada, atividade incompatível com a moralidade pública.



O próprio Tribunal de Contas do Distrito Federal já se posicionou acerca dos intitulados "Contratos de Gestão" firmados entre a CODEPLAN e o Instituto Candango de Solidariedade, concluindo que "formalizam uma relação contratual ilegal e antieconômica", que vem se repetindo desde 26.02.1999 (fl. 2.240). Porém as irregularidades demonstradas pelo Ministério Público do Trabalho não ocorreram apenas nos contratos firmados com o ICS, mas também com outras empresas de terceirização de mão-de-obra, contratos esses que estão sendo firmados mesmo após 07/08/2005, data em que expirou o último contrato entre a CODEPLAN e o ICS. Prova disso são as cópias do Diário Oficial do Distrito Federal, às fls. 2.244/2.248 (meses de dezembro/2005 e janeiro/2006), onde consta a contratação de várias empresas de prestação de serviços para desempenhar atividades cometidas à CODEPLAN por seu Estatuto Social, por valores que alcançam muitos milhares de reais, com dispensa de licitação.

Nesse ponto, cumpre observar que na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, esse órgão não se insurge apenas contra os contratos firmados entre o ICS e a CODEPLAN, mas também com as outras empresas terceirizadas, afirmando que esse órgão transferiu quase todas as atividades a ela destinadas por seu Estatuto Social a terceiros (afirmativa essa que, ao que tudo indica, foi devidamente comprovada naqueles autos), justificando a medida liminar deferida.

A indignação demonstrada por meio da decisão do Exmo. Sr. Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, nos autos da Ação Civil Pública nº 1292-2005-019-10-00-0, é mais que compreensível, e deve ser compartilhada por todos aqueles que buscam a moralização da Administração Pública. Em princípio, os elementos carreados aos autos indicam a necessidade imperiosa de se coibir de forma imediata os procedimentos ilícitos adotados pela requerida, a fim de preservar o erário, bem como garantir a aplicação dos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade.

Com fundamento no artigo 256 do Regimento Interno deste Tribunal, **defiro** o pedido, suspendendo os efeitos da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 1/2006-000-10-00, restabelecendo, por consequência, a liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública 1292/2005-019-10-00.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ao Ex.mo Sr. Juiz Braz Henriques de Oliveira, Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ao Exmo. Sr. Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, bem como ao requerente e à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-165.202/2006.000-00-00.8TST

A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORA : **RÁDIO LITE FM LTDA.**
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
 RÉU : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO**
 , CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO,
 TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 - SINRAD/RJ

D E S P A C H O

Com vista à necessária instrução do feito, concedo à Autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia autenticada do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão proferida na Ação Rescisória nº 333/2001, originária do TRT da 1ª Região; b) certidão relativa ao andamento atual do processo de execução, aludido na peça vestibular desta ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

SECRETARIA DA 4ª TURMA

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : A-AIRR- 1383/1991-001-10-40.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 08/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VALDELINO GRACIANO BATISTA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 219/1997-017-04-05.0

Corre Junto: RR- 219/1997-017-04-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 08/02/06, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que a reclamada também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO HOFF
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1464/1998-021-04-40.0

Corre Junto: AIRR- 60155/2002-900-04-00.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 08/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
 AGRAVADO(S) : GILMAR JOSÉ LUZ DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 725/1999-030-04-41.9

Corre Junto: AIRR- 725/1999-030-04-40.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 08/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WALDECIR MENEZES PAZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 2144/2000-061-02-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade,

dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 08/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SUNSET FESTAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIAM BERWANGER
 AGRAVADO(S) : EMERSON VENTURA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE SOUZA PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR E RR- 643404/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 08/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista dos reclamantes.

AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CORRIDO(S) CEDAE
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) E RE- : ALDACYR MANHÃES E OUTROS CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 2921/2001-072-02-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 08/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : GENALDO ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR E RR- 731714/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 08/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação) e da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RE- : LUIZ ANTÔNIO AMARO CORRIDO(S)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 9063/2002-902-02-00.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 08/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON CÉSAR BARRETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO PESSOA GIANANTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 22981/2002-900-03-00.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada MRS Logística para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 08/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada Rede Ferroviária Federal, por desfundamentado.

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO WAGNER DE FARIA
ADVOGADO : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 43943/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 08/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUCLIDES TOMÉ
ADVOGADO : DR. JOÃO DE SANT'ANNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 75401/2003-900-02-00.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 08/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL DE LIMA RAMOS
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 81584/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 08/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROBERTO BORRO BOLANT
ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 281/2004-048-03-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 08/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AIRTON ANTÔNIO BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 10462/2004-002-09-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 08/02/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARCOS PAULO MARTINS LESSA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma